



Ofício circular nº 02/2024

Cuiabá, 4 janeiro de 2024.

**AO(A) ILMO(A)
NOTÁRIOS(AS) E REGISTRADORES(AS) DE MATO GROSSO**

Assunto: Enunciados do XXI Encontro Estadual de Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso

Prezados Colegas,

Comunicamos que o prazo para o envio de aprovações, sugestões ou questionamentos referentes às orientações divulgadas pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg MT) sobre a interpretação e uniformização dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, conforme estabelecido em nosso comunicado anterior de nº 19/2023, está encerrado.

Agradecemos a todos os membros da comissão e aos participantes que contribuíram com suas valiosas sugestões e feedbacks. A falta de impugnações fundamentadas dentro do prazo estipulado indica um consenso geral sobre as diretrizes apresentadas. Portanto, as orientações, juntamente com os anexos específicos para cada especialidade dos registros públicos, serão publicadas no sítio eletrônico da Anoreg MT.

Ressaltamos que as diretrizes publicadas refletem a legislação vigente, incluindo as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, e as decisões administrativas relevantes da CGJ/MT. Esta publicação formaliza o esforço coletivo para promover uma aplicação uniforme e legal dos emolumentos, garantindo assim a eficácia e conformidade dos serviços prestados.

Salientamos a importância do cumprimento destas orientações por todos os membros associados. A participação ativa e o comprometimento de cada um são essenciais para assegurar a uniformidade e a qualidade dos serviços notariais e de registro em nosso Estado.

Agradecemos novamente a participação e o empenho de todos nos debates ocorridos no último Encontro Estadual, no processo de consulta e na contribuição para o engrandecimento dos serviços notariais e de registro no Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,


Velenice Dias de Almeida
Presidente Anoreg-MT



ANEXOS

TODAS ESPECIALIDADES:

ENUNCIADO 1:

Ante a função notarial e registral, especialmente em respeito ao Princípio da Cooperação e, com o fito de desafogar as demandas judiciais e administrativas perante o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, bem como perante os juízes diretores das Comarcas do estado, é salutar que os Notários e Registradores façam suas consultas sobre forma de cobrança de emolumentos perante a diretoria de cada especialidade da Anoreg-MT.

ENUNCIADO 2:

Em todos os atos protocolares perante a serventia incidem emolumentos sobre buscas prévias nos sistemas e livros de acordo com o valor previsto no item 05 da Tabela A de emolumentos (Lei 7.550/2001), as quais deverão ser observadas de acordo com a espécie e quantidade dos serviços constantes no requerimento.

Comissão de Análise, Estudo e Aprovação de Enunciados da ANOREG-MT:

Alcione Montani Ducceschi Fontes
Cristina Cruz Bergamaschi
Elmúcio Jacinto Moreira
Juliano Alves Machado
Leonardo Aquino Moreira Guimarães
Marcelo Farias Machado
Maria Aparecida Bianchin
Rodrigo Oliveira Castro
Rosângela Poloni



REGISTRO DE IMÓVEIS:

ENUNCIADO 1:

Que os emolumentos nos registros dos instrumentos de comodato, arrendamento, parceria e demais contratos advindos de relação contratual congênera no registro de imóveis sejam cobrados com conteúdo econômico, considerando que o comodatário, arrendatário e parceiro exploram economicamente o bem o qual lhe é cedido, seja por tempo determinado ou indeterminado, aplicando-se a regra contida no parágrafo único do artigo 179 da CNGC-E/MT - (Declaração de valor para fins de cobrança de emolumentos em documento apartado).

ENUNCIADO 2:

Que a cobrança de emolumentos de registro das garantias em cédulas e demais títulos/instrumentos perante o registro de imóveis deve ser individualizada, a fim de contabilizar cada garantia ofertada, sejam quantas forem, e não pelo registro único da cédula/título.

ENUNCIADO 3:

Considerando a competência exclusiva dos Estados para regulamentar a cobrança de emolumentos e seus valores, no caso de se tratar de registro de garantia mobiliária ou imobiliária, destinadas ao crédito rural, orienta-se que se recolha os emolumentos referentes às taxas de fiscalização judiciária conforme o percentual previsto na CNGC-E/MT.

ENUNCIADO 4:

O cancelamento do registro de alienação fiduciária, com a consequente resolução da propriedade fiduciária do imóvel, nos termos do art. 25, caput e § 2º, da Lei 9.514/97,



configura hipótese de alteração da propriedade plena do imóvel, regressando-a ao devedor fiduciante, razão pela qual o termo de quitação ser objeto de averbação com valor declarado, com exceção dos programas sociais.

Comissão de Análise, Estudo e Aprovação de Enunciados da ANOREG-MT:

Alcione Montani Ducceschi Fontes
Cristina Cruz Bergamaschi
Elmúcio Jacinto Moreira
Juliano Alves Machado
Leonardo Aquino Moreira Guimarães
Marcelo Farias Machado
Maria Aparecida Bianchin
Rodrigo Oliveira Castro
Rosangela Poloni



TABELIONATO DE NOTAS:

ENUNCIADO 1:

Na constituição de hipoteca, será cobrado o valor do emolumento correspondente a um ato pelo primeiro imóvel e pelos demais imóveis o correspondente a um quarto (1/4) do imóvel de maior valor, nos termos da nota V do item 7 da Tabela de Emolumentos. Se houver formalização de outro ato na escritura pública, deverá ser cobrado também emolumento correspondente a esse ato, nos termos da nota IV do item 7 da Tabela de Emolumentos.

ENUNCIADO 2:

Havendo reconhecimento de união estável do “de cujus” pelos herdeiros na escritura pública de inventário, nos termos dos artigos 18 e 19 da Resolução n. 35 do CNJ, haverá cobrança de um ato sem valor declarado, além dos emolumentos pelo inventário e partilha/adjudicação.

ENUNCIADO 3:

Ao Inventário e Partilha e bem assim ao Inventário e Adjudicação aplica-se a cobrança de um único ato/emolumento incidente sobre o valor de avaliação feita pela Fazenda Pública do total dos bens que compõem o monte-mor, nos termos do § 2º do artigo 348 do Provimento n. 42/2020-CGJ/MT:

Item a – Ao inventário e partilha;

Item b – Ao inventário e adjudicação.



ENUNCIADO 4:

Ao inventário onde ocorra partilha desigual entre os herdeiros ou meeiro, considerado o valor arbitrado aos bens pela Fazenda Pública e também o valor do quinhão correspondente a cada um constante da GIA DE ITCD, haverá necessidade de serem formalizadas as cessões de direitos hereditários e/ou de meação correspondentes, a fim de materializar a disposição de frações de quinhões entre os mesmos para recolhimento do ITBI ou do ITCD complementar correspondente (conforme a disposição seja onerosa ou gratuita), nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 343 e Parágrafo Único do artigo 347 do Provimento n. 42/2020-CGJ/TJMT, bem como nos termos do artigo 7º da Lei Estadual n. 7.850/2002 e do inciso IV do artigo 9º do Decreto n. 2.125/2003 e com base, ainda, no artigo 3º, IV e § 2º da Portaria n. 177/2018-SEFAZ/MT, cobrando-se emolumentos independentes pela formalização de tais atos, mesmo que lavrados em atos sequenciais conjuntamente com a escritura de inventário e partilha/adjudicação, nos termos da Nota IV do item 7 da Tabela de Emolumentos.

ENUNCIADO 5:

Ao inventário e Partilha/Adjudicação onde ocorra formalização de venda e compra ou doação posterior, mesmo que lavrados conjuntamente, cobrar-se-ão emolumentos independentes pela formalização de tais atos, nos termos do da Nota IV do item 7 da Tabela de Emolumentos.

ENUNCIADO 6:

A escritura pública de Renúncia de Direitos Hereditários constitui ato sem valor declarado, nos termos da alínea “c” do item 7 da Tabela de Emolumentos e também com base no § 3º do artigo 343 do Provimento n. 42/2020-CGJ/TJMT; e o emolumento correspondente deve ser cobrado a cada disposição de abdicação sucessória, por

herdeiro legítimo que esteja renunciando, acompanhado ou não de seu cônjuge ou companheiro, mesmo que vários herdeiros do mesmo Espólio estejam renunciando à herança correspondente na mesma Escritura Pública, uma vez que a legitimidade do direito de cada um é próprio e independente. A renúncia à Herança é ato unilateral do herdeiro abdicando o seu direito à sucessão, não interessando a quem possa beneficiar tal disposição, uma vez que seu quinhão retorna ao monte-mor, observados os artigos 1.806, 1.808, 1.810 do Código Civil Brasileiro e os bens, direitos ou valores que eventualmente abarquem o quinhão respectivo só serão apurados no momento da partilha ou adjudicação, com a avaliação da Fazenda Pública respectiva.

ENUNCIADO 7:

A ata notarial de constatação “in loco” de bem, direito ou de imóvel terá conteúdo econômico, dada a complexidade do fato, risco e tempo despendido pela constatação, tendo como base para cobrança de emolumentos o valor declarado ou venal (o que for maior) do bem, do direito ou do imóvel; e uma vez que o Tabelião tenha que sair em diligência (prática de serviço externo), poderá ser cobrado $\frac{1}{2}$ do valor do emolumento respectivo, em simetria com o disposto na nota II do item 11 da Tabela de Emolumentos, excluídas as despesas de condução, que deverão ser custeadas pelo interessado.

ENUNCIADO 8:

À ata notarial de constatação de publicações em redes sociais ou de conversas de whatsapp ou qualquer outro aplicativo digital de mensagens, dada a complexidade da constatação, a necessidade em muitos casos de urgência da constatação, dado o risco de eliminação do conteúdo digital por quem o publicou ou propagou, além do tempo despendido e a necessidade de averiguação de autenticidade do fato em rede mundial de computadores e a imposição materialização das imagens e áudios em livro de notas próprio a conferir fé pública e publicidade desses fatos, poderá ser



acrescido ao emolumento próprio da Ata Notarial o valor correspondente à autenticação de documento eletrônico, por imagem ou áudio correspondente, aplicando-se o artigo 171 do Provimento n. 42/2020-CGJ/MT.

ENUNCIADO 9:

As certidões fiscais, tributárias e quaisquer outros documentos obtidos digitalmente pelo Tabelião, necessários à prática do ato notarial e nele constantes, que fiquem arquivados na serventia ou que acompanhem o traslado do ato, deverão ser materializados(as) para que o Notário ateste a autenticidade dos(as) mesmos(as) e confira segurança jurídica à Escritura Pública, devendo ser cobrado o valor correspondente à materialização por imagem ou documento, aplicando-se o artigo 171 do Provimento n. 42/2020-CGJ/MT.

Comissão de Análise, Estudo e Aprovação de Enunciados da ANOREG-MT:

Alcione Montani Ducceschi Fontes
Cristina Cruz Bergamaschi
Elmúcio Jacinto Moreira
Juliano Alves Machado
Leonardo Aquino Moreira Guimarães
Marcelo Farias Machado
Maria Aparecida Bianchin
Rodrigo Oliveira Castro
Rosangela Poloni



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ENUNCIADO 1:

Que nos procedimentos de alteração extrajudicial do prenome e/ou do sobrenome, nos termos do art. 515-T do Provimento 149 do CNJ, os emolumentos deverão ser cobrados no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, acrescidos dos emolumentos devidos pelo edital de publicação, quando cabível, e dos emolumentos relacionados à averbação, na hipótese de procedimento com resultado positivo.

ENUNCIADO 2:

Que nos procedimentos de alteração extrajudicial do prenome e/ou do gênero de pessoa transgênero, nos termos do art. 523 do Provimento 149 do CNJ, os emolumentos deverão ser cobrados no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento, acrescidos dos emolumentos relacionados à averbação, na hipótese de procedimento com resultado positivo.

Comissão de Análise, Estudo e Aprovação de Enunciados da ANOREG-MT:

Alcione Montani Ducceschi Fontes
Cristina Cruz Bergamaschi
Elmúcio Jacinto Moreira
Juliano Alves Machado
Leonardo Aquino Moreira Guimarães
Marcelo Farias Machado
Maria Aparecida Bianchin
Rodrigo Oliveira Castro
Rosangela Poloni



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ENUNCIADO 1:

Que os emolumentos nos registros dos instrumentos comodato e cartas de anuências em RTD sejam cobrados com conteúdo econômico, considerando que o comodatário usufrui do bem ao qual lhe é cedido, seja por tempo determinado ou indeterminado, aplicando-se a regra contida no artigo 178 e parágrafo único do artigo 179 da CNGC-E/MT - (Declaração de valor para fins de cobrança de emolumentos em documento apartado)

ENUNCIADO 2:

Considerando a competência exclusiva dos Estados para regulamentar a cobrança de emolumentos e seus valores, no caso de se tratar de registro de garantia mobiliária ou imobiliária, destinadas ao crédito rural, orienta-se que se recolha os emolumentos referentes às taxas de fiscalização judiciária conforme o percentual previsto na CNGC-E/MT.

ENUNCIADO 3:

Que a Notificação só é procedida de suas diligências após o Registro Integral do Documento que se quer “enviar ao notificado”, uma vez que seria impossível armazenar na Serventia o ato praticado sem o respectivo registro (o acessório segue o principal). Em se tratando de documento com teor econômico e/ou financeiro, deverá ser cobrado o registro de forma proporcional ao valor declarado no mesmo



(item 44 da tabela de emolumentos), e inexistindo tal conteúdo no documento, o Registro será sem valor declarado (item 45 da tabela de emolumentos).

O valor da condução deverá ser repassado ao solicitante da notificação, cujo valor não será selado, por se tratar de verba indenizatória.

Comissão de Análise, Estudo e Aprovação de Enunciados da ANOREG-MT:

Alcione Montani Ducceschi Fontes
Cristina Cruz Bergamaschi
Elmúcio Jacinto Moreira
Juliano Alves Machado
Leonardo Aquino Moreira Guimarães
Marcelo Farias Machado
Maria Aparecida Bianchin
Rodrigo Oliveira Castro
Rosangela Poloni